



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2006

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 178/2005

Altera a redação do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo a reserva de vagas para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos, nas eleições para a Câmara dos Deputados, para a Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, alterando o § 3º do art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º Dê-se ao § 3º do art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art.10

.....
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo, e o mínimo de dez por cento para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos incompletos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democracia contemporânea tem evoluído no sentido de instituir mecanismos de favorecimento à participação de parcelas da sociedade, as quais, devido a condições particulares, encontram dificuldades especiais para se fazer representar. No Brasil, a legislação já reconheceu a necessidade de estímulo especial a candidaturas de mulheres. O mesmo procedimento deve ser instituído para promover as candidaturas de jovens.

A importância da participação da juventude é ressaltada na Justificação do Projeto encaminhado a esta Comissão pelo Instituto Brasileiro de Políticas da Juventude (IBPJ), cujos argumentos passamos a citar.

“De acordo com o entendimento do setor para a juventude das Nações Unidas é preciso “reforçar a participação da juventude nos processos de decisão em todos os níveis, de maneira a aumentar o seu impacto no desenvolvimento nacional e cooperação internacional”.

De acordo ainda com a Declaração de Lisboa sobre Políticas e Programas de Juventude, que resultou da Conferência Mundial dos Ministros Responsáveis pela Juventude, realizada em agosto de 1998, com a participação do Brasil, cuja finalidade foi analisar as questões relacionadas com a juventude, e propor aos governos dos diversos países formas de: *“responder com maior eficácia às necessidades econômicas, sociais, educacionais, culturais e espirituais*

dos jovens, bem como aos seus problemas; promover a educação, a formação democrática e o espírito de cidadania e de responsabilidade cívica entre os jovens de ambos os sexos, para reforçar e facilitar o seu empenhamento, participação e plena integração na sociedade; facilitar o acesso dos jovens aos órgãos legislativos e políticos, através dos seus representantes de modo a fomentar o seu íntimo envolvimento na formação, execução, acompanhamento, supervisão e avaliação das atividades e programas de juventude, garantindo assim a sua participação no desenvolvimento; dar prioridade à criação de canais de comunicação com os jovens, para lhes dar voz ativa, em nível nacional, regional e internacional, e para lhes fornecer a informação de que necessitam, ajudando-os assim a prepararem-se para funções de participação e chefia; reconhecendo a juventude como uma força positiva na sociedade, com enorme potencial para contribuir para o desenvolvimento e progresso das sociedades”.

Concluimos ser imperioso que, em nosso País, todos os Partidos Políticos, com ou sem representação no Congresso Nacional, envidem esforços para proporcionar aos jovens brasileiros as condições necessárias a uma participação democrática e consciente. E, no caso do Congresso Nacional, é fundamental que sinalizemos claramente nossa adesão a esse esforço mundial.

Daí a razão de ser desta iniciativa, que propõe “nova redação ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado **GERALDO THADEU**
Presidente